



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 020/2018

**DISPÕE SOBRE TERMO DE CESSÃO DE USO A SER
FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DE TIJUCAS.**

O Presidente da Câmara faz saber a todos os habitantes deste município, de acordo com a Lei Orgânica, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a celebrar Termo de Cessão de Uso de sete cadeiras giratórias (conforme descrição em anexo), número de patrimônio 749, 750, 754, 755, 756, 758, 759, ao Poder Executivo Municipal de Tijucas, inscrito no CNPJ com o nº 82.577.636/0001-65.

Parágrafo Único - O bem descrito no *caput* deste artigo destina-se ao atendimento das finalidades precípua da Administração Direta, sendo utilizado para atender as necessidades específicas da Secretaria de Administração e Finanças, no Departamento de Tributos.

Art. 2º As despesas decorrentes da manutenção e conservação dos bens móveis serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal de Tijucas.

Art. 3º A Cessão de Uso de que trata esta Resolução se dará pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse das partes.

Art. 4º As ações decorrentes da execução do objeto da presente Resolução não resultarão em ônus para o Poder Legislativo Municipal.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



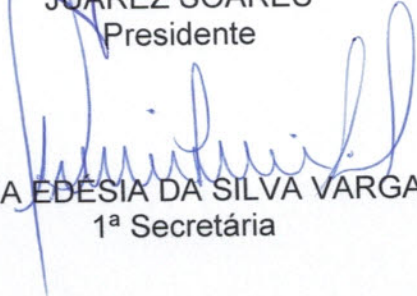
03

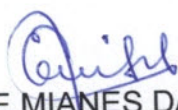
Art. 5º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

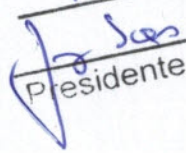
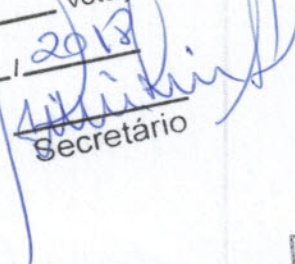
Tijucas, 14 de maio de 2018.

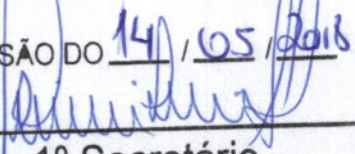

JUAREZ SOARES
Presidente

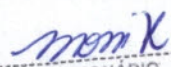

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária


ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

APROVADO
EM 12 / 07 / 2018 Votação

Presidente

Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 14 / 05 / 2018

1º Secretário

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 16 / 07 / 18

FUNCIONÁRIO



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



04

JUSTIFICATIVA

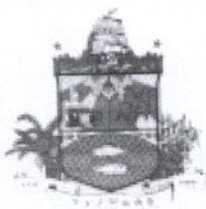
O presente Projeto de Resolução tem por finalidade alcançar o interesse público dos munícipes de Tijucas. Isso porque:

- a) Houve a aquisição de novos mobiliários no ano de 2017, para uso da Câmara de Vereadores de Tijucas;
- b) Foi aprovado por esta Casa de Leis um projeto com extinção de 6 cargos;
- c) Não há a necessidade das sete cadeiras rotatórias para uso nas atividades desta Casa de Leis;
- d) O Prefeito encaminhou ofício nº 125/GAB/2018 solicitando a cessão de uso das cadeiras rotatórias, visto que a Secretaria da de Administração e Finanças necessita do mobiliário para uso no Departamento de Tributos.

É legalmente viável a cessão de uso, uma vez que podem ser transferidos de um órgão para outro o uso de bens públicos, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas e por tempo determinado no Termo de Cessão. A respeito desse assunto Hely Lopes Meirelles ensina que:

“Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bem desnecessário aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo termo de cessão. [...] Trata-se, apenas, de transferência de posse, do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou ao término do prazo da cessão. [...]”

A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade - como, por exemplo, entre Secretarias do mesmo Município - não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre repartições para o melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade necessário se torna lei autorizativa da Câmara para legitimar essa transferência de posse (não de domínio) do bem municipal e estabelecer as condições em que o prefeito pode fazê-la. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



05

administrativo interno, que não opera a transferência da propriedade, e por isso mesmo dispensa registros externos¹.

A respeito da cessão de uso, o Tribunal de Contas de Santa Catarina já se pronunciou sobre o tema, conforme os seguintes Prejulgados:

Prejulgado nº 208

É possível a cessão de uso de bens de órgãos da Administração Pública da mesma esfera de poder (federal, estadual e municipal), mediante termo e anotação cadastral. Todavia, se a cessão ocorrer à outra entidade, mister se faz a autorização legal para a transferência de posse.

Prejulgado nº 921

A cessão de uso traduz-se em instituto jurídico apropriado à operação de transferência gratuita da posse de bens móveis entre os órgãos e entidades da Administração Pública, com o escopo de colaboração mútua na consecução de fins públicos.

Prejulgado nº 1553

A cessão de uso é instituto admitido pela doutrina que consiste na transferência, gratuita ou onerosa, da utilização de bem de domínio de um ente ou entidade públicos para pessoa jurídica da Administração Pública direta ou indireta, para utilização de forma mais eficiente, conforme condições disciplinadas no termo de cessão, visando ao atendimento público específico relacionado com a atividade da cedente.

A cessão de uso de bens móveis só é admitida entre entes, órgãos ou entidades públicos da Administração Pública direta e indireta ou de órgãos da Administração Pública direta para concessionárias, permissionárias, autorizadas ou entidades de colaboração, não sendo cabível a cessão para pessoas físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da estrutura do Poder Público.

Quanto ao meio legislativo escolhido, a Lei Orgânica de Tijucas menciona:

Art. 67 Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 306.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



06

Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final à elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa Diretora.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores dispõe:

Art. 87. Os projetos compreendem: [...]

V - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, tais como:

- a) perda de mandato de Vereadores;
- b) conclusões de Comissão Temporária;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) concessões de títulos;
- e) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- f) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- g) matéria de natureza regimental;
- h) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
- i) proposta de emenda à Constituição Federal.

Havendo comprovação da finalidade pública por meio do ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal, esta proposta visa suprir deficiências municipais de caráter público, razão pela qual contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



07

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 001/2018

Termo de Cessão de Uso que entre si celebram a Câmara Municipal de Vereadores Tijucas e o Município de Tijucas, através do Poder Executivo Municipal.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, inscrita no CNPJ sob o nº 80.669.864/0001-30, com sede na Rua Coronel Buchelle, nº 181, Centro, Tijucas – Santa Catarina, CEP: 88.200-000, doravante denominado **CEDENTE**, representada por seu Presidente, Sr. Juarez Soares, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 3965-678 e inscrito no CPF nº 027.010.349-06, e o **MUNICÍPIO DE TIJUCAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 82.577.636/0001-65, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Eloi Mariano Rocha, Portador da Carteira de Identidade nº 449.147 – SSP/SC, CPF nº 216.076.059-53, resolvem, por mútuo acordo, celebrar o presente Termo de Cessão de Uso, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto deste termo é a cessão de uso pela **CEDENTE** em favor do **CESSIONÁRIO**, a título gratuito, de sete cadeiras giratórias (conforme descrição em anexo), número de patrimônio 749, 750, 754, 755, 756, 758, 759, avaliadas em R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais) conforme aquisição realizada em 22/04/2013.

DO OBJETIVO

CLÁUSULA SEGUNDA – O bem público objeto do presente termo destina-se ao atendimento das finalidades precípua da Administração Direta, sendo utilizado para atender as necessidades específicas da Secretaria de Administração e Finanças, no Departamento de Tributos, objetivando o interesse público.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



08

DA UTILIZAÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – São obrigações do **CESSIONÁRIO**:

- I - usar o bem exclusivamente para o fim a que se destina;
- II - não transferir ou ceder o bem a terceiros;
- III - zelar pela guarda do bem, comunicando à **CEDENTE** a ocorrência de qualquer incidente;
- IV - devolver o bem patrimonial, a qualquer tempo, quando solicitado pelo **CEDENTE**;
- V - responsabilizar-se por todos os danos ou prejuízos que forem causados ao patrimônio da **CEDENTE** e/ou terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, no uso dos bens descritos na cláusula 1ª;
- VI - comunicar imediatamente à **CEDENTE**, em caso de danos parciais ou totais aos bens objeto deste Termo de Cessão de Uso;
- VII - indenizar a **CEDENTE** em caso de perda do bem patrimonial, mediante o pagamento do respectivo valor de mercado ou a substituição por outro de igual valor, marca e modelo, ou equivalente;
- VIII - Permitir à **CEDENTE** a fiscalização do bem patrimonial, sempre que desejar;
- IX - Não recobrar da **CEDENTE** as despesas efetuadas com o uso dos bens emprestados.

CLÁUSULA QUARTA – É obrigação do **CEDENTE** providenciar, no ato da assinatura deste termo, a entrega dos bens patrimoniais descritos na cláusula primeira, objeto deste termo, ao **CESSIONÁRIO**.

CLÁUSULA QUINTA – À **CEDENTE** cabe a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas no presente Termo.

DA EXECUÇÃO, ALTERAÇÃO, INEXECUÇÃO OU RESCISÃO

CLÁUSULA SEXTA - O presente termo regular-se-á no que concerne à sua execução, inexecução ou rescisão pelas disposições da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, observadas suas posteriores alterações, por suas cláusulas e pelos preceitos e princípios do direito público.

CLÁUSULA SÉTIMA - Caso haja desinteresse na continuidade da cessão de uso, que não importe no descumprimento das demais cláusulas deste instrumento, o Termo será dissolvido de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que caiba ao **CESSIONÁRIO** o direito de reclamar qualquer indenização ou retenção por melhorias e reparos nos bens móveis objeto desta cessão.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



09

CLÁUSULA OITAVA - Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo, a cessão poderá ser rescindida por ato unilateral da Administração **CEDENTE**, reduzido a termo no respectivo processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA NONA - No caso da **CEDENTE** vir a ser condenada a pagar a terceiros indenizações decorrentes do uso dos bens móveis objeto do presente Termo pelo **CESSIONÁRIO**, ou qualquer outro valor referente ao presente instrumento, terá o primeiro o direito a ação de regresso contra o segundo, obrigando-se este a devolver todos os valores desembolsados pela **CEDENTE**, devidamente corrigidos.

PRAZO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Termo de Cessão de Uso vigorará por 1 (um) ano, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, se assim for do interesse dos acordantes, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 (trinta) dias.

DA ANÁLISE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A minuta do presente Termo foi devidamente analisada e aprovada pelo Representante Legal da **CEDENTE** e do **CESSIONÁRIO**, conforme determina a legislação em vigor.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A publicação resumida deste instrumento, na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo **CESSIONÁRIO** até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a partir daquela data, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para qualquer ação judicial que se originar deste instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Tijucas, Estado de Santa Catarina, renunciando as partes a qualquer outro, mesmo que mais privilegiado.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



010

Por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins previstos em direito, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, que a tudo assistiram e que também o subscrevem.

Tijucas, SC, 10 de maio de 2018

JUAREZ SOARES

Presidente da Câmara de
Vereadores de Tijucas

ELOI MARIANO ROCHA

Prefeito Municipal de Tijucas

Testemunhas:

XXXXX

Cargo na Câmara

CPF: xxxxxx

XXXXXXXXX

Cargo na Prefeitura

CPF: xxxxx

14/05/2018

Assunto

Re: Matéria para cadastro

De

<gabinete@camaratijucas.sc.gov.br>

Para

Secretaria Câmara Tijucas <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Data

14.05.2018 09:39

<2d33055296d39862115856f189e19f3a@camaratijucas.sc.gov.br>

 CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

OM

- PR 000.2018 - MESA - CESSÃO DE USO CADEIRAS.doc (112 KB)

Faltou o anexo.

Gabinete Presidência

Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas/SC

Tel.: 48 3263 0921 Ramal 203 | www.camaratijucas.sc.gov.br



SÓ IMPRIMA SE NECESSÁRIO.
PENSE NA NATUREZA!

Só imprima esse e-mail se for necessário, pense na natureza!

Em 14/05/2018 09:37, gabinete@camaratijucas.sc.gov.br escreveu:

Bom dia.

Segue matéria para cadastro.

Favor, necessito anexar ao projeto dois documentos físicos.

Att.,

--

Gabinete Presidência

Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas/SC

Tel.: 48 3263 0921 Ramal 203 | www.camaratijucas.sc.gov.br



SÓ IMPRIMA SE NECESSÁRIO.
PENSE NA NATUREZA!

Só imprima esse e-mail se for necessário, pense na natureza!



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



012

Setor Legislativo

Memorando nº. 029/2018/SELEG

Tijucas/SC, 14 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

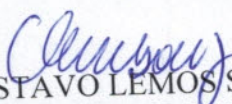
Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

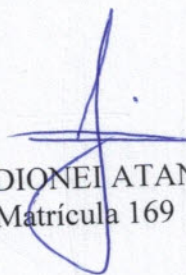
Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Resolução nº 020/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matricula 168


ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matricula 169

RECEBIDO EM: ____/____/____ HORA: ____:____

NOME:

ASSINATURA:



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



13

Tijucas, SC. 22 de junho de 2018.

Do Gabinete da Câmara de Vereadores de Tijucas
Ao servidor Ricardo Alexandre Vieira

Assunto: Projeto de Resolução nº 20/2018

Prezado Sr. Ricardo,

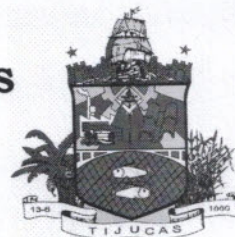
Cumprimentado-o cordialmente, uso da oportunidade para solicitar o a
juntada dos documentos anexos ao PR nº 20/2018.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifesto votos de apreço e
consideração.

Daiane Voltolini
Chefe de Gabinete
Matrícula nº 236



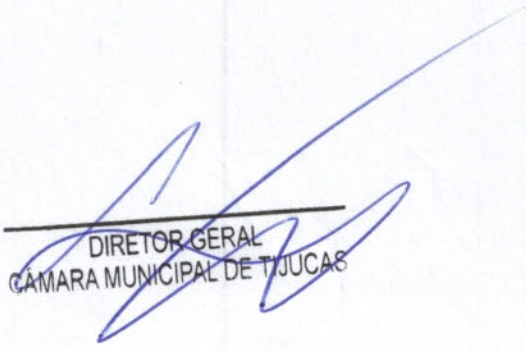
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



14

Lista de bens

Descrição	Fornecedor	Aquisição	Valor	Estado	Nº Patrimônio
CADEIRA GIRATÓRIA (TIPO EXECUTIVA)	AKON LTDA. ME	22/04/2013	R\$ 239,00	ÓTIMO	749
CADEIRA GIRATÓRIA (TIPO EXECUTIVA)	AKON LTDA. ME	22/04/2013	R\$ 239,00	ÓTIMO	750
CADEIRA GIRATÓRIA (TIPO EXECUTIVA)	AKON LTDA. ME	22/04/2013	R\$ 239,00	ÓTIMO	754
CADEIRA GIRATÓRIA (TIPO EXECUTIVA)	AKON LTDA. ME	22/04/2013	R\$ 239,00	ÓTIMO	755
CADEIRA GIRATÓRIA (TIPO EXECUTIVA)	AKON LTDA. ME	22/04/2013	R\$ 239,00	ÓTIMO	756
CADEIRA GIRATÓRIA (TIPO EXECUTIVA)	AKON LTDA. ME	22/04/2013	R\$ 239,00	ÓTIMO	758
CADEIRA GIRATÓRIA (TIPO EXECUTIVA)	AKON LTDA. ME	22/04/2013	R\$ 239,00	ÓTIMO	759


DIRETOR GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

15

Ofício nº 125/GAB/2018

Tijucas (SC), 03 de maio de 2018.

Ilmo. Sr.
Juarez Soares
Presidente da Câmara de Vereadores

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito que seja feita cessão de uso de 07 (sete) cadeiras em poder da Câmara Municipal, para uso do município na Secretaria de Administração e Finanças no departamento de Tributos.

As cadeiras solicitadas servirão para atender uma necessidade de mobiliário do departamento.

Solicitamos a cessão pelo período de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



16

PARECER Nº 047/2018
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 020/2018
DISPÕE SOBRE O TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE
A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL DE TIJUCAS.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Resolução nº 020/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais:**

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
- c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
- d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.

Publique-se.

Tijucas, 15 de maio de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

Assunto **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS DE LEI**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br> 📧
Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br> 📧, Elizabete Mianes da
Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Cláudio Tiago Izidoro
<gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Maria Edésia da Silva
Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Écio Helio de Melo
<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Elói Pedro Geraldo
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Esaú Bayer
<gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Fabiano Morfelle
Para <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Fernanda Melo
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Fernando Fagundes
<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Juarez Soares
<gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Odirlei Resini
<gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Rudnei de Amorim
<gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Vilson Natálio Silvino
<gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br> 📧

Data 18.06.2018 10:17

-
- 20 - PROJETO DE RESOLUÇÃO - MESA - CESSÃO DE USO CADEIRAS.doc (112 KB)

Bom dia,

Encaminho Projeto de Resolução nº 20.2018.

Att.

Ricardo Alexandre Vieira

--

Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

AB

PARECER JURÍDICO Nº 80/2018

Tijucas, 22 de junho de 2018.

Referência: Projeto de Resolução nº. 020/2018

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: *"Dispõe sobre Termo de Cessão de Uso a ser firmado entre a Câmara Municipal de Vereadores e o Poder Executivo Municipal de Tijucas".*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 20/2018, de autoria do Legislativo Municipal, que tem por escopo dispor sobre Termo de Cessão de Uso de cadeiras giratórias da Câmara de Vereadores de Tijucas.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Resolução foi lido no expediente da sessão da Câmara de Vereadores de Tijucas no dia 14/05/2018, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 21/06/2018.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Legislação Aplicável

O projeto versa sobre os bens municipais, matéria que encontra amparo no artigo 9º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertence, os que vierem a adquirir ou os que lhe forem atribuídos;



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

19

II - as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União e do Estado de Santa Catarina;

III - a rede viária municipal, sua infra-estrutura e bens acessórios;

IV - os bens de uso comum do povo tais como as estradas municipais, as ruas e praças;

V - os bens de uso especial tais como os edifícios ou terrenos aplicados ao serviço municipal;

VI - os bens dominiais, que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou de direito real;

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa, conforme legislação federal.

§ 2º Os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser vendidos, permutados ou doados mediante autorização legislativa.

No que se refere à competência da Câmara de Vereadores para dispor de seus bens móveis, esta goza de independência em relação ao Executivo, como determinado pelo art. 2º da Constituição Federal/88, e tem autonomia para dispor sobre organização e funcionamento dos seus serviços, conforme artigo 51, IV da Constituição Federal/88, ambos aplicáveis ao Legislativo Municipal em razão do princípio da simetria. Sobre o tema, Consulta respondida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, com decisão publicada em sua Revista¹:

"Conforme o Conselheiro Moura e Castro, relator da Consulta n. 671.349, sessão do dia 20/11/2002, o art. 2º da Carta Magna da República deixa clara a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; o art. 51 da CR, por sua vez, é aplicável ao Poder Legislativo Municipal em razão do princípio da

¹ Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. abril | maio | junho 2010 | v. 75 — n. 2 — ano XXV. Disponível em:

<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/907.pdf>



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

20

correlação, **confirmando a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e funcionamento de seus serviços.** Assim, pode a própria Câmara Municipal realizar procedimento licitatório com o objetivo de emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo". (*grifo nosso*)

Prejulgado do TCE/SC dispõe sobre o mesmo tema, entretanto, quanto à compra de veículo (o que não deixa de se aplicar para outros bens móveis públicos):

Prejulgado:2030

1. É possível a aquisição de veículo por parte da Câmara de Vereadores desde que haja prévia autorização orçamentária e previsão na Lei de Diretrizes e no Plano Plurianual, com o indispensável aporte de recursos, observando-se, ainda, em todas as etapas, os preceitos insitos na Lei (federal) n. 8.666/93.

2. O patrimônio público pertence ao Ente da Federação responsável pela sua aquisição. Caberá a cada Poder zelar pela sua administração, utilização e conservação, em conformidade com as regras vigentes aplicáveis à gestão patrimonial. Considerando a autonomia financeira e patrimonial dos Poderes Executivo e Legislativo, os bens deverão ser registrados em nome de cada um destes junto aos órgãos de trânsito.

Sobre a elaboração de Projetos de Resolução, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 67 Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final à elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa Diretora.

E o Regimento Interno:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

21

Art. 87. Os projetos compreendem:

(...)

V - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, tais como:

- a) perda de mandato de Vereadores;
- b) conclusões de Comissão Temporária;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) concessões de títulos;
- e) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- f) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- g) matéria de natureza regimental;
- h) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
- i) proposta de emenda à Constituição Federal.

A Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É o ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

Como bem ponderou Caio Tácito ('Bens Públicos - Cessão de Uso', RDA 32/482), esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebe-lo ao término do prazo da cessão. Assemelha-se ao Comodato do Direito Privado, mas é instituto próprio do Direito Administrativo, já previsto na legislação federal concernente aos bens móveis da União (Dec.lei 9.760/46, arts. 64, § 3º, 125 e 216, e Lei 9.636/98, arts. 18 a 21).

Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão do direito real de uso), nem, tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 553.)



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

22

Nas palavras de Carvalho Filho:

"Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente com o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas [autorização de uso e permissão de uso] consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. (...) O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso do bem público." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.1089 e ss.)

Sobre a cessão de uso, Prejulgados do TCE/SC (além dos já expostos na "Justificativa" ao Projeto em análise):

Prejulgado:1553

A cessão de uso é instituto admitido pela doutrina que consiste na transferência, gratuita ou onerosa, da utilização de bem de domínio de um ente ou entidade públicos para pessoa jurídica da Administração Pública direta ou indireta, para utilização de forma mais eficiente, conforme condições disciplinadas no termo de cessão, visando ao atendimento público específico relacionado com a atividade da cedente.

A cessão de uso de bens móveis só é admitida entre entes, órgãos ou entidades públicos da Administração Pública direta e indireta ou de órgãos da Administração Pública direta para concessionárias, permissionárias, autorizadas ou entidades de colaboração, não sendo cabível a cessão para pessoas físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da estrutura do Poder Público.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

23

Prejulgado:1926

1. Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá requerer mediante ofício a utilização de veículo, com motorista, do Poder Legislativo, desde que haja comprovação de finalidade pública. Nesse caso, será necessário realizar anotação cadastral na ficha de controle do bem. Porém, recomenda-se que seja firmado termo de cessão de uso, pois, em caso de ocorrência de um eventual sinistro, haverá uma efetiva comprovação de que o veículo estava na posse e responsabilidade do Poder Executivo

Do exposto, podem ser extraídos os seguintes elementos: a) cessão gratuita de uso, sem importar transferência do domínio; b) entre órgãos da mesma pessoa jurídica ou de pessoas jurídicas diversas; c) para desenvolvimento de atividade de interesse coletivo.

Assim, ao que consta no Projeto em comento, a cessão do uso das cadeiras rotatórias será gratuita; estabelecida pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogada por igual período; há a instituição de condições a serem seguidas; o uso é para a Secretaria de Administração e Finanças de Tijucas, departamento de Tributos, objetivando o interesse público.

Cabe aos nobres Vereadores e suas Comissões a análise do Projeto e o mérito de sua aprovação – a finalidade pública envolvida.

Importante, por fim, ressaltar que estamos em ano eleitoral, o que acarreta em algumas proibições legais. O art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, assim estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

24

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A dúvida surge com base nas proibições previstas na Lei nº 9504/1997, em que o liame entre o que pode e o que não se pode fazer é muito tênue. É proibida a cessão ou uso de bens públicos em benefício de partido, candidato ou coligação, e é vedada distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Sobre a vedação previsto no parágrafo 10., a AGU firmou Orientação Normativa com o seguinte teor:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CNU - PLENÁRIO
Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU
(28/06/2016)

NUP: 59000.000294/2014-26

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
GESTÃO E OUTROS

ASSUNTO: DESTINAÇÃO DE BENS DA UNIÃO EM ANO
ELEITORAL

Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016

A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, **não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.** Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

25

igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997.

Assim, a AGU dispôs que as transferências entre órgãos públicos não entram nas vedações; há, por outro lado, jurisprudências estabelecendo que se veda a conduta ilícita em si, não precisando demonstrar o caráter eleitoreiro ou promoção pessoal.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.[...] (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011)"

"[...] 4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal" (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57/58 - destacamos).



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

26

A transferência de bens entre órgãos públicos no ano eleitoral, portanto, poderá dar ensejo à aplicação de penalidades (suspensão do ato, multa, cassação do registro ou do diploma).

O caso em análise é de cessão de uso, em que há obrigações a serem cumpridas pelo cessionário, prazo de duração, reversão do bem ao cedente, etc.. O que permitiria enquadrar como uma "não distribuição gratuita de bens", visto que é uma cessão de uso por prazo determinado, para uso com fins públicos (Secretaria da Administração e Finanças), em que o bem continua em nome do cedente – o que não feriria o parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, conforme jurisprudência análoga:

[...] malgrado a permissão de uso, "in casu", ser graciosa, há ônus para a permissionária, pois além a exigência de preencher determinados requisitos temporais, determinam a reversão do imóvel ao Município, acarretam também a perda de todas as benfeitorias, sem direito à indenização [...]. Acresça-se que a permissionária obtém o bem a título precário, **não se podendo, por tais motivos, caracterizar-se como simples distribuição gratuita de bens como determina o Art. 73, §10, da Lei 9.504/97.** TRE/SP (Acórdão nº 164756, no Recurso Eleitoral nº 29718, proferido em 11 de novembro de 2008) (*grifo nosso*)

Assim, observa-se que é um tema divergente, não conclusivo. Para que seja sanada a dúvida e aprovado o Projeto sem riscos legais, sugere-se consulta ao TCE/SC² e/ou ao TRE/SC³, antes da aprovação do presente Projeto.

2.5. Das Comissões Permanentes

² Regimento Interno TCE/SC - Art. 103. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, formuladas: [...]

II - no âmbito municipal, pelos Prefeitos, Presidentes de Câmaras

Municipais, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II - versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;

III - ser subscrita por autoridade competente;

IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V - ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consultante, se existente.

³ Código Eleitoral - Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

9



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

27

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Importante ressaltar que menciona o Regimento Interno desta Casa:

Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.

§ 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do PR nº 20/2018, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando circular número 005/2018.

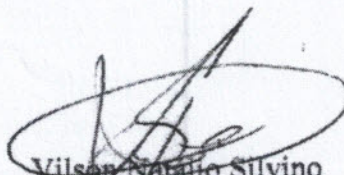
Senhores Membros Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião no dia 27 de junho de 2018, no horário das 10h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos projetos 2355/2018, 015/2018, 020/2018 pendentes nesta casa.

Respeitosamente,


Vilsen Natalio Silvino
Presidente



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



29

**PARECER Nº 024/2018
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 020/2018
DISPÕE SOBRE TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE A
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL DE TIJUCAS/SC E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 27 de junho de 2018 as 10h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natalio Silvino, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Resolução nº 020 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo a emenda ao projeto de Resolução Nº 020/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natalio Silvino, passando ao parecer.

O projeto de autoria do legislativo dispõe sobre o termo de cessão de uso a ser firmado entre a câmara municipal de vereadores e o poder executivo municipal de Tijucas.

É o relatório

II – PARECER

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina conforme Art. 87 inciso V do Regimento Interno desta Casa.

No que tange a juridicidade, de acordo com o artigo 39 inciso XXVI da lei orgânica, a proposição está em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico conforme estipulado pelo Art. 59 parágrafo único da nossa Carta Magna e redacionado na Lei Complementar Federal 95/1998.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



30

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância que o termo de cessão de uso é o melhor meio empregado para conceder os objetos, visto que conforme prevê a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) não se pode fazer doações em ano eleitoral e verificando-se que a Prefeitura municipal de Tijucas necessita urgentemente de mobiliário para prestar um melhor atendimento ao contribuinte, a Câmara de Vereadores optou pelo termo de concessão sendo a melhor solução para sanar o problema.

III – VOTO

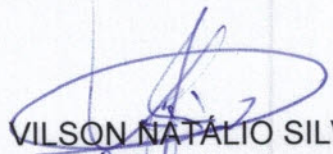
Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

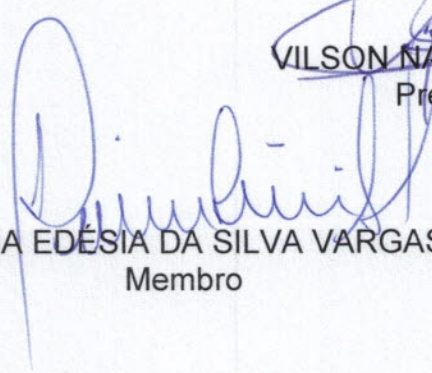
É o parecer.

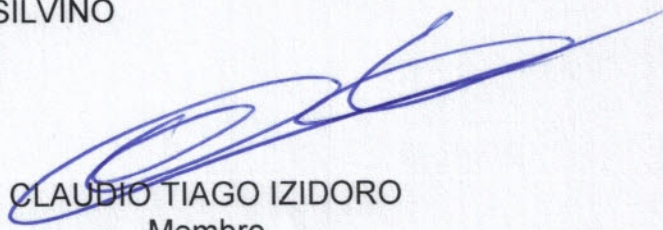
Tijucas, 27 de junho de 2018.


CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente


MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro


CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



31

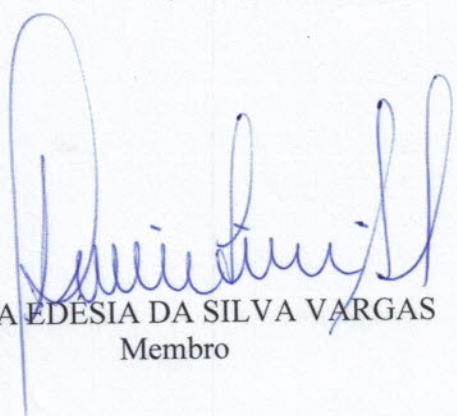
Ata nº 015/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

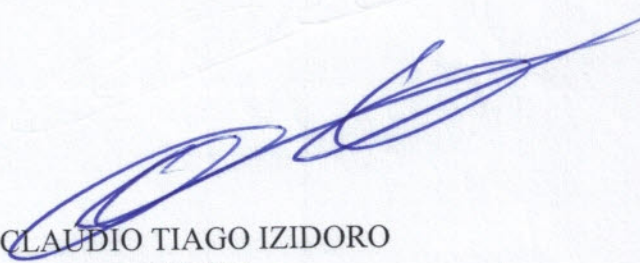
Às 10:00 horas do dia 27 do mês de junho do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natalio Silvino (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto de resolução **020/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao **Projeto de Resolução 020/2018**, com a ementa "**DISPÕE SOBRE TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS.**" de iniciativa do poder legislativo, sendo aprovado por unanimidade de todos os membros da comissão.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natalio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Membro


CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



32

Memorando Circular nº. 004/2018/CFOFF

Tijucas/SC, 03 de julho de 2018.

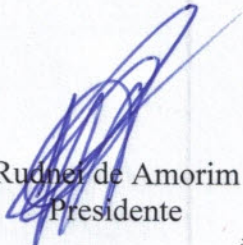
Aos vereadores membros
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 05 de julho de 2018, no horário das 08h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do Projeto de Resolução nº 20/2018 e o Projeto de Lei nº 2355/2018.

Respeitosamente,


Rudnei de Amorim
Presidente



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



33

**PARECER Nº 018/2018
PROJETO RESOLUÇÃO Nº 020/2018
DISPÕE SOBRE TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE A
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL DE TIJUCAS.**

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 05 de julho de 2018 as 08h o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Resolução nº 020 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o Projeto de Resolução Nº 020/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

O projeto de autoria do poder legislativo trata de conceder uso do carro da câmara para poder executivo.

É o relatório

II – PARECER

O projeto em análise preenche os requisitos orçamentários, visto que não gerará ônus para essa Casa de Leis. Em questão de impacto financeiro e orçamentário a câmara é nulo.

No tocante ao mérito, visto que tais bens não estão sendo utilizados, conforme já citado na folha de nº 04, seu destino servirá para atender às necessidades específicas da Secretaria de Administração e Finanças, no Departamento de Tributos. Além disso, a Câmara não possui um local adequado para armazenamento dessas cadeiras, sem comprometer sua funcionalidade. Ademais, não haverá custos a esta casa de leis.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



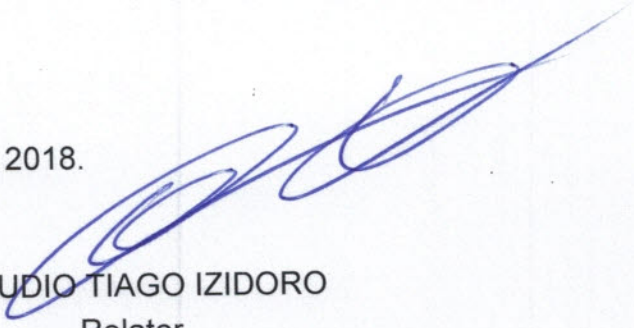
34

III – VOTO

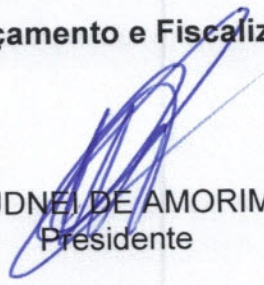
Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias e financeiras, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

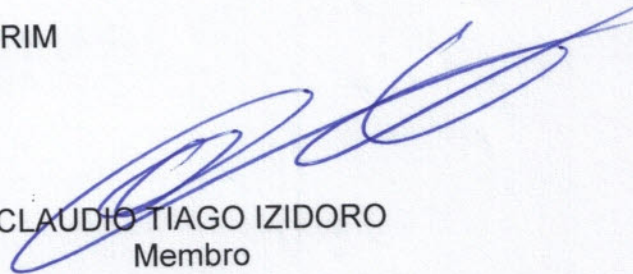
Tijucas, 05 de julho de 2018.


CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF)


RUDNEI DE AMORIM
Presidente


ÉCIO HELIO DE MELO
Membro


CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



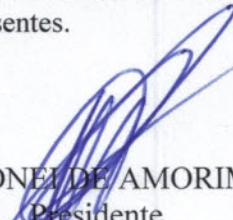
35

Ata nº 011/2018 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

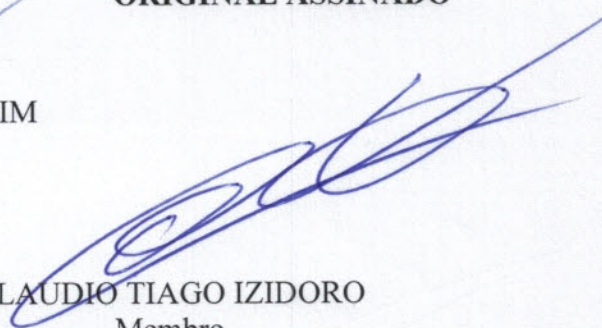
Às 08 horas do quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto de Resolução **020/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao **Projeto de Resolução 020/2018**, com a ementa "**DISPÕE SOBRE TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS.**" de iniciativa do poder Legislativo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando o projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


RUDNEI DE AMORIM
Presidente


ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro


CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro